

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 4 de Setembro de 1938 — NUM. 1.142

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 68

Vistos, relatados e discutidos estes autos: José Antônio da Silva foi condenado pelo dr. juiz de direito da 9ª comarca do Estado, a sofrer a pena de gráu mínimo do art. 330, § 5º, e combinado com o art. 66, § 2º da Consolidação das Leis Penais (sete meses de prisão celular e multa do 5 5/6 % sôbre o valôr dos animais cavallares furtados pelo mesmo naquela comarca), sendo-lhe, porém, concedido o benefício do art. 1º do Decreto Federal n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, para ficar suspensa a execução da referida pena, durante o prazo de dois anos (sentença de fls. 39 a 41 v.).

Desta sentença foi interposto recurso *ex-officio*.

Oficiou nesta Superior Instancia o exmo. dr. procurador geral do Estado, opinando pela confirmação da sentença recorrida (fls. 44 verso).

Na discussão oral do feito foi suscitada, por um dos juizes, a preliminar da nulidade do processo, de fls. 20 verso em diante, por estar incompleto o número de testemunhas de sumário de culpa.

Isto posto:

Acórdam em Tribunal de Apelação, rejeitada a preliminar de nulidade do processo, negar, pelo voto de Minerva, provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. E assim decidem, pelas razões que passam a expôr:

Preliminar: — Só pelo recurso voluntário da apelação, "que devolve ao juiz superior inteiro conhecimento do processo, quer na parte formal, quer na parte material", poderia este Tribunal decretar a nulidade de que trata a preliminar em apreço. Não tendo interposta apelação da sentença de fls. 39 v. a 41 v., nem pelo Ministério Público, nem pelo réu, por meio do presente recurso *ex-officio*, interposto tão sómente da parte da referida sentença que decretou a suspensão da execução da pena imposta ao dito réu, não pôde ser decretada tal nulidade.

De *meritis*:

O recorrido José Antônio da Silva preenche os requisitos que a lei exige para a concessão do *sursis*: a) é delinquente primário; b) a pena que lhe foi imposta é inferior a um ano de prisão; c) não revelou êle caráter perverso ou corrompido na prática do crime pelo qual foi processado e condenado. Os casos em que não haverá suspensão

da pena, estão enumerados no art. 52 da Consolidação das Leis Penais, que assim está redigido: — "Não haverá suspensão da execução da pena, — nos crimes contra honra e bôa fama, contra a segurança e honestidade das famílias; nos crimes previstos nos artigos 159 e seus parágrafos; nos crimes definidos nos artigos 165 e 178 e nas contravenções punidas no art. 368".

Dos termos dêste preceito legal se vê que o crime de fruto não será compreendido entre os que se acham excluidos daquele benefício legal. O crime em apreço, por si mesmo, por sua própria natureza intrínseca", não revela da parte do agente caráter corrompido, tanto assim que o nosso legislador não excluiu dito crime daqueles que podem ser beneficiados pelo *sursis*. E desta maneira têm entendido os nossos Tribunais (Vide acórdãos no Arquivo Judiciário vol. 3º, pag. 34-36; vol. 12, pags. 279-280; vol. 13, pags. 30 e 382-383).

No conceito do Egrégio Supremo Tribunal, — "revela máu caráter, o individuo que se habituou á prática de átos ilícitos e reprovados com os quais, em prejuizo de terceiros, adquiria os meios de subsistência" (Ac. no Dicionário de Jurisprudência Penal do Brasil, de Vicente Pirágibe).

Na espécie vertente, não se trata de um réu nas condições a que se refere este Acórdão da nossa mais alta Côrte de Justiça — "habitado á prática de átos ilícitos e reprovados", — e sim de um réu que tem bons antecedentes, isto é, em cujo favor milita a circunstancia atenuante de exemplar comportamento anterior (art. 42, § 9º, 1ª parte, da citada Consolidação), conforme reconheceu o prolator da decisão recorrida (fls. 40 v. a 41).

Assim sendo, legal foi a decretação da suspensão da execução da pena imposta ao sobredito réu.

Custas, na forma da lei.

Aracajú, 20 de Maio de 1938.

Gervásio Prata — presidente, vencido, porque considerei que o fato de ter o recorrido furtado animais cavallares constitue uma revelação do seu caráter corrompido. Otávio Cardoso — relator designado.

J. Dantas de Brito, vencido. Preliminarmente, considerei incompleto o número de testemunhas do sumário de culpa, porquanto a 1ª testemunha da denúncia — Romão Bispo dos Santos, residente em Saco da Rainha, do termo de Campos, não foi intimada para o sumário. Ao ser inquirida a 4ª testemunha, o promotor público "requereu, em vista da ausência da testemunha Romão Bispo dos Santos, (embora não intimada) a substituição pela de nome Diolino Cardoso Leal, "o que foi deferido, — fls. 20 dos autos.

Assim, foi inquirido Diolino, na ausência

de Romão, no mesmo dia, hora e lugar, após ser ouvida a 4ª testemunha, contra o prescrito no art. 174, do Cod. do Proc. Crim. do Estado. Deolino Cardoso, residente em Campo do Gonçalo, no termo de Campos e compareceu a audiência, sem ser notificado. Acresce que a testemunha Romão Bispo dos Santos, bem poderia ser inquirida no termo de Campos, consoante o disposto no art. 192, do citado código.

E, desse modo, se deu o sumário por completo!

Deneguei o *sursis*, em virtude de considerara — ter o acusado revelado caráter corrompido.

O acusado subtraiu em Agosto do ano findo, quatro animais no lugar Campo Grande, do termo de Itabaianinha, negociando-os em Alagoinhas, do Estado da Baía, e, na noite de 11 de Dezembro findo, subtraiu dois animais, no lugar Macóta, do termo de Campos, os quais foram entregues ao delegado de Polícia de Itabaianinha, em 13 de Dezembro, acima referido. Ao meu vêr, ao promotor público cumpria oferecer denúncia pelo crime perpetrado em Agosto, e, ao adjunto do promotor, em Campos, cumpria relativamente ao crime praticado em 11 de Dezembro no lugar "Macóta".

Sendo o acusado natural de Aquidabã e residente em Japarutuba, as testemunhas não conhecendo o mesmo, nada poderam afirmar, quanto ao seu comportamento anterior.

Zacarias Carvalho, de acôrdo com o voto do desembargador Otávio Cardoso.

L. Loureiro Tavares, vencido no mérito. Constando dos autos a prova irrefutavel de ser o recorrido *profissional* no crime de furto de animais, praticado em diversos municípios do Estado (vide depoimentos de fls), não ha por que se possa negar-lhe o caráter corrompido, na espécie occorrente, tratando-se de um crime até da mesma natureza.

Essa circunstancia, só por si, não lhe daria o direito no benefício do *sursis* concedido, por lhe faltar uma das condições exigidas pelo art. 51 da Consolidação das Leis Penais.

Este mesmo Tribunal, recentemente, já tem denegado o *sursis* em idénticas condições.

Outros Tribunais o têm feito não só quando o agente revela *caráter corrompido*, como quando, simplesmente, pratica o crime *por motivo reprovado* (Ac. da 1ª Camara da Côrte de Ap. do Distrito Federal, de 17 de Junho de 1937, na "Jurisprudência" publicada pelo "Diário da Justiça", vol. 21, pag. 466).

Hunald Cardoso, vencido na preliminar de nulidade de processo, por não haverem

sido no mesmo guardadas as formalidades legais, confirmei a decisão referente á concessão do *sursis*, em virtude de impedir este que o réu sófra constrangimento de uma prisão que, pelo citado motivo, reputo ilegal. Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardoso*.

ACÓRDÃO N. 69

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação penal, iniciada por denúncia do Ministério Público e processada perante este Tribunal, contra o juiz municipal de Siriri, da 7ª comarca deste Estado.

Pelo dr. procurador geral é acusado o dr. João Marques Guimarães, juiz daquele termo, de conservar-se fóra do cargo mais de 60 dias depois de terminado o prazo de 45 dias de férias que lhe concedera o sr. presidente do Tribunal de Apelação.

Satisfeitas as respectivas formalidades legais, foi o réu pronunciado como incurso na sanção do art. 211, § 1.º, da Consolidação das Leis Penais, por Acórdão n. 39, de 1 de Abril do corrente ano, exarado a fls. 15 a 16.

Estava o réu fóra do Estado; voltando agora ao termo da sua jurisdição, recebeu cópia do Acórdão que o pronunciou e foi notificado para defender-se no prazo de quinze dias, designado pelo presidente do Tribunal. Apresentou, no prazo que lhe foi assinado, a defesa de fls. 19 e v. acompanhada dos documentos de fls. 20 a 25.

A fls. 28 consta o libelo, no qual nenhuma circunstancia agravante foi articulada.

Com vista dos autos por oito dias, ofereceu o acusado contrariedade ao libelo conforme se vê a fls. 32.

Na sessão do seu julgamento ainda requereu e obteve o réu juntada da petição e dos documentos de fls. 33 a 35.

Foram observadas no processo e no julgamento do dr. João Marques Guimarães as prescrições contidas nos arts. 80, inciso i, alínea b, da Constituição Estadual de 16 de Julho de 1935; 103, alínea e, da Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937; 308, inciso II, do Código da Organi-

zação Judiciária e 372 a 389 do Código do Processo Criminal do Estado.

Tudo atentamente examinado.

Por portaria n. 11, de 5 de Março de 1937, foram concedidos ao dr. João Marques Guimarães 45 dias de férias. A 19 do mesmo mês entrou no gôso dessas férias, que terminaram a 3 de Maio. Entretanto, continuou o dr. João Marques Guimarães afastado, sem autorização legal, do exercício do cargo, só o reassumindo depois da sua pronúncia. Do exposto se verifica que desde 4 de Julho do ano próximo passado incorreu o acusado no crime que motivou a denúncia de fls. 2.

Em sua defesa alega o réu, em substancia:

Que, findas as férias, lhe foi impossível regressar ao seu termo, por achar-se na capital baiana ao princípio doente e, depois, preso por motivos de ordem política; que enviou a este Tribunal um pedido de licença; que, curado dos incômodos e restituído á sociedade, transportou-se para o seu termo; que, consoante o art. 24 do Código Penal, não cometeu crime algum.

Afirmam á moléstia os atestados médicos de fls. 21 a 22; pelo cartão oficial de fls. 23, oriundo da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Baía, é pelo atestado de fls. 23 v. e 24, do dr. Edgar Joaquim de Sousa Carneiro, se vê que o acusado esteve preso no Quartel dos Afritos naquela capital, de 16 de Novembro a 31 de Dezembro de 1937. Não existe, porém, nos autos a devida prova de remessa ao Tribunal do pedido de licença, a que alude o acusado. Correspondência dessa natureza só se envia com as necessárias precauções, pelo correio sob registro ou por pessoa de responsabilidade. Assim não se fez. Pretende o acusado provar tal remessa com a simples carta de fls. 25, na qual declara um seu amigo haver posto em principio de Maio de 1937, no correio do trem da "Lés-te" em Calçada, correspondência do dr. João Marques Guimarães ao seu procurador em Aracajú e referente á licença solicitada ao Tribunal de Sergipe. E no art. 5.º da sua contrariedade ao libelo diz o

mesmo dr. João Marques Guimarães que essa correspondência não chegou ao respectivo destino, "em consequência da sua situação de prazo político". Mas a remessa da correspondência contendo o pedido de licença se fez, segundo afirma a carta, em principio de Maio e a prisão do dr. João Marques Guimarães ocorreu de 16 de Novembro a 31 de Dezembro; por conseguinte, muito tempo depois. É estranhavel que, já tendo decorrido um ano, não houvesse o réu indagado ao seu procurador nesta capital pelo resultado do pedido de licença para aqui enviado. Dessas ponderações se infere que o acusado não encaminhou devidamente o requerimento de licença que diz ter dirigido ao Tribunal de Apelação deste Estado. O réu não diligenciou no sentido de regularizar a sua situação funcional. Revelou-se negligente.

Manifesta é a culpa na infração pelo réu praticada.

Quem procede, como procedeu o acusado, é pela nossa lei penal considerado em falta de exação no cumprimento do dever.

Decide o Tribunal de Apelação de Sergipe julgar procedente a acusação, declarar o dr. João Marques Guimarães incurso no grau médio do art. 211, § 1.º, da Consolidação das Leis Penais e condemná-lo ao pagamento da multa de 600\$000, em sêlo penitenciário ou, na falta deste, em sêlo por verba, *ex-vi* do art. 2.º, inciso I, combinado com o art. 9.º do Decreto n. 24.797, de 14 de Julho de 1934.

Aracajú, 10 de Junho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente substituto, com voto.

Zacarias Carvalho, relator. Na ausência de agravante e reconhecendo em favor do réu a circunstancia atenuante do exemplar comportamento anterior, votei pela sua condenação ao pagamento da multa de 200\$000, grau mínimo do § 1.º do art. 211 da Consolidação das Leis Penais da República.

Otávio Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Ciente — *Abelardo Mauricio Cardoso*.